



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11131.720239/2016-04
ACÓRDÃO	3402-012.721 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSÓRCIO QGFG E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 2014

RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. DEMANDAS RELACIONADAS E DEPENDENTES.

Identificada relação de prejudicialidade processual entre processo administrativo fiscal e processo judicial do contribuinte, é de se considerar o resultado proferido em sede judicial para efeitos do litígio administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade do Auto de Infração.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Leonardo Honorio dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e direitos aqui debatidos, peço vênia para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância:

Foi lavrado auto de infração para conversão da pena de perdimento em multa, no valor de R\$ 212.605,46.

A fiscalização aduaneira aponta a ocorrência de ocultação do real adquirente de mercadoria importada (fl. 5):

“Ao final da apuração da atual infração aduaneira identificamos que duas pessoas participaram e concorreram para a sua prática. Assim foram lavrados termos de solidariedade para as empresas VSL BRASIL RECUPERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.123.014/0001-07, e CONSÓRCIO QGFG, inscrito no CNPJ sob o nº 18.826.004/0001-99. Sendo a primeira o importador das mercadorias e a segunda a encomendante oculta, não declarada na DI nº 14/0669447-0. Ainda no transcurso das diligências da fiscalização não conseguimos mais contato direto com a empresa CONSÓRCIO QGFG, por isso arrolamos seus proprietários para responderem por esta, e, assim, respeitar o princípio da ampla defesa e contraditório, por isso a existência de termos de solidariedade para as empresas CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO SA, CNPJ nº 33.412.792/0001-60, e CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES SA, CNPJ nº 61.099.826/0001-44, em razão de serem sócias consorciadas da empresa CONSÓRCIO QGFG.”

O Relatório Fiscal de fls. 8 a 25 complementa a “descrição dos fatos” do auto de infração. A motivação da ação fiscal consta do tópico 4 (fl. 16). O tópico 5 trata dos fatos apurados e o 6 da responsabilidade solidária. O Auditor-Fiscal atuante conclui seu relatório nestes termos (fl. 25):

“Considerando que: (...) - O verdadeiro responsável pelas operações de importação foi a CONSÓRCIO QGFG, porém a VSL foi co-autora da infração, cabendo sua inclusão neste Auto de Infração como responsável solidário, com base no art. 124, inciso I, do CTN, c/c arts. 94 e 95 do Decreto-Lei 37/66. Conclui-se que a CONSÓRCIO QGFG está sujeita à multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria importada, correspondente a R\$ 212.605,46 (Duzentos e doze mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), sendo a VSL responsável solidária pelo crédito tributário apurado.”

O Consórcio QGFG foi intimado por edital datado de 22/8/2016, publicado no DOU em 23 e 25/8/2016.

Foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária contra VSL Brasil Recuperação e Construção Ltda. (VSL) (fls. 491 e 492, intimada em 17/6/2017), Construtora Queiroz Galvão (fls. 493 e 494, intimada em 21/6/2016) e Construtora Ferreira Guedes (fls. 495 e 496, intimada em 17/6/2016).

Consta de fls. 498 e ss. a impugnação da Construtora Ferreira Guedes (19/7/2016). Em fls. 630 e ss. está juntada impugnação da Construtora Queiroz Galvão (20/7/2016). Em fls. 655 e ss. está juntada impugnação do Consórcio QGFG (21/9/2016). Alegam os impugnantes:

- Nulidade do auto de infração. Não houve recepção do Decreto-Lei nº 1.455/1976 pela Constituição Federal de 1988.
- Inexiste infração. A importação foi regular. VSL importou mercadorias devidamente declaradas. Os tributos foram recolhidos. Não houve dano ao Erário. Cita princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- Não houve fraude nem simulação. Cita a existência de lucro na venda de mercadorias realizada pela VSL ao Consórcio. Se houvesse ocultação não haveria margem de lucro.
- Requerem a redução da multa para o patamar de 10%, conforme Lei nº 11.488/2007, artigo 33. VSL apresentou duas peças de impugnação (18/7/2016), juntadas em fls. 743 e ss. e fls. 762 e ss. Alega:
- Preliminarmente. Ajuizou ação cautelar nº 0802070- 37.2014.4.05.8100 (8ª Vara Federal do Ceará). Após o deferimento de liminar, ingressou com ação anulatória nº 0802859-36.2014.4.05.8100, em trâmite na mesma vara federal.
- A interessada requereu em juízo a nulidade do Termo de Retenção e Início de Fiscalização. Alegou que o Procedimento Especial Aduaneiro foi instaurado sem motivação de indícios de irregularidade.
- O juiz deferiu liminar e determinou o desembaraço aduaneiro da DI 14/0669447-0, sem prejuízo da continuidade do procedimento de fiscalização. A ação cautelar transitou em julgado.
- A ação anulatória teve sentença favorável à impugnante. Foi declarado nulo o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 06/2014 e reconhecidos nulos os atos administrativos decorrentes.

- Requer o sobrestamento do julgamento administrativo até o efetivo julgamento das ações citadas.
- Insegurança jurídica. Foi autuado duas vezes (multa de 100% do valor neste processo e multa de 10% em outro processo). Alega perseguição pela Receita Federal. São nulos os autos de infração.
- Requer aplicação de penalidade mais favorável. Foi autuado em outro processo em face de “CESSÃO DO NOME DA PESSOA JURÍDICA COM VISTAS NO ACOBERTAMENTO DOS REAIS INTERVENIENTES OU BENEFICIÁRIOS”, multa de R\$ 21.260,55. Cita artigo 99 do Decreto-Lei nº 37/1966. As infrações são idênticas. Faz citações.
- A pena de perdimento somente pode ser aplicada em face do real adquirente, não contra o importador ostensivo.
- A mercadoria foi importada pela VSL para projeto da engenharia da própria empresa. Foi contratada para executar obras. O proprietário da obra não encomendou mercadorias.
- Não ocorreu interposição fraudulenta. A impugnante possui capacidade financeira para a importação. A infração deve ser amparada por provas. Faz citações.
- Discorre sobre a Lei nº 9.613/1998 e sobre a infração de interposição fraudulenta (Decreto-Lei nº 1.455/1976, artigo 23, inciso V). A pena de perdimento restringese à interposição fraudulenta resultante do emprego de recursos ilícitos, oriundos de crime antecedente, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998.
- A ocultação de terceiros deve ser punida com a multa de 10% prevista na Lei nº 11.488/2007, artigo 33.
- A expressão legal “revenda a encomendante predeterminado” trouxe aos fiscais aduaneiros a ideia de que passou a ser proibido ao importador saber para quem venderá a mercadoria importada. Esse entendimento não se coaduna aos conceitos legais e operacionais relativos à livre iniciativa, propriedade privada e liberdade das formas. Discorre sobre as modalidades de importação.
- Se presentes todos os requisitos inerentes a uma operação de importação por conta própria, cunhar tal operação de fraudulenta por supostamente ter um comprador-pré-definido, inclusive qualificando-o de encomendante ocultado, é uma quimera.

- O auto de infração é contraditório, uma vez que, por diversas passagens, no próprio auto de infração, o Fiscal informa que restou cabalmente demonstrado que a VSL foi subcontratada para operar na obra em Natal/RN.
- O processo tem como intenção prejudicar a impugnante, tratando-se de flagrante perseguição à VSL, não devendo, desta forma, prosperar as acusações.

A 22ª Turma da DRJ/SPO, em 20 de setembro de 2017, decidiu pela improcedência das impugnações, sob os termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Exercício: 2014 CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA. Ocultado o real adquirente, mediante prestação de informação falsa nas DI, segundo a qual o importador seria o “adquirente” das mercadorias importadas, acolhe-se a infração imputada (DL 1.455/1976, artigo 23, V). O artigo 33 da Lei 11.488/2007 não produz qualquer reflexo sobre a imposição da pena de perdimento ou multa substitutiva na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação (acórdão Carf nº 3102-00.662, de 24/5/2010). CONSTITUCIONALIDADE. É vedado ao julgador administrativo apreciar a constitucionalidade das normas tributárias e aduaneiras.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Os intervenientes apresentaram tempestivos recursos voluntários, nos quais ratificam os argumentos postos em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

Os recursos são tempestivos, e atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto, deles tomo integral conhecimento.

Os intervenientes ajuizaram duas ações judiciais para debater a fiscalização contida neste processo administrativo: i) ação cautelar nº 0802070- 37.2014.4.05.8100 (8ª Vara Federal do Ceará), em que foi deferida liminar para liberação das mercadorias retidas; ii) ação anulatória nº 0802859-36.2014.4.05.8100, em que foi requerida a nulidade do Termo de retenção e Início de fiscalização.

A ação anulatória teve sentença favorável, de modo que entendeu pela nulidade do Termo de Retenção e início de fiscalização nº 06/2014, com reconhecimento da nulidade dos atos administrativos subsequentes e conexos.

A decisão de primeira instância afirmou que incabível o sobrestamento porque os temas discutidos nas impugnações não tinham relação com a decisão judicial no processo citado, bem como que o juiz não determinou o sobrestamento, e, enfim, que a ação anulatória não havia transitado em julgado ainda.

Contudo, entendo de forma contrária à decisão de primeira instância, considerando o teor da sentença proferida nos autos da ação anulatória:

“DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o objeto desta ação para o efeito de declarar nulo o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 06/2014, e, conseqüentemente reconheço nulo os demais atos administrativos dele consequente, sem prejuízo da autoridade administrativa instaurar um novo procedimento de fiscalização, desde que, desta feita, observe os requisitos previstos na legislação fiscal, (...)”

Nota-se que a nulidade do termo de retenção e início da fiscalização gera a inexistência dos demais atos administrativos oriundos desse primeiro ato administrativo, inclusive o presente auto de infração.

Em consulta pública ao andamento processual, foi possível verificar que já houve baixa definitiva do processo, inclusive com execução contra a fazenda pública, que recorreu da sentença e deu seguimento aos demais recursos nas tribunais superiores somente em relação à condenação de honorários, sem qualquer questionamento ao mérito.

Processo Judicial Eletrônico Justiça Federal no Ceará			
Número: 11131.720239/2016-04			
Data de Extinção: 20/06/2016		Órgão Julgador: PJE - JF/CE	
Comarca Julgadora: COMARCA DE BOMMEIAÇÃO		Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO/Contribuição Contribuição Previdenciária (1) de Nulo	
Participantes			
Participante		Tipo de participação	Situação-RTS
VIL BRAUN RECUPERAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA 11131.720239/2016-04		REQUERENTE	02/07/2016

Nesse passo, entendo que se configura a relação de prejudicialidade externa, posto que a causa de pedir posta no presente processo administrativo não é idêntica à causa de pedir da ação anulatória supramencionada, mas comporta severa vinculação, tendo em vista tratar-se de ato administrativo encadeado pelo Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 06/2014, conseqüentemente nulo.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário considerando nulo o auto de infração.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro

